



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 014/2025

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinado agente público do Sistema Confea/Crea, conforme art. 50 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 50 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 50. É vedado ao Confea, aos Creas e à Mútua:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa bens móveis ou imóveis pertencentes ao Sistema Confea/Crea e Mútua;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder empregado público ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato ou chapa de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos; e

VI - a realização ou o patrocínio de divulgação de pesquisa eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao

responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.

Considerando que determinado agente público do Sistema Confea/Crea foi notificado no dia 14 de julho de 2025, tendo em vista que nessa mesma data constatou-se a publicação de mensagens de texto e áudio (anexos) em favor de determinado candidato em três (03) grupos de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) criados pelo Crea-PR, conforme evidências encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que o determinado agente público do Sistema Confea/Crea inicialmente não apresentou defesa, conforme o prazo estabelecido de 2 (dois) dias.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

Quanto ao mérito, trata-se de análise quanto à incidência, por parte do Conselheiro do Crea-PR, Flavio Freitas Dinão, na vedação imposta pelo art. 50, da Resolução nº. 1.114/2019, que impõe uma série de vedações ao Confea, Creas e à Mútua.

Dentre as vedações impostas pelo referido dispositivo regulamentar, está a utilização de bens e serviços do Crea-PR em benefício de candidaturas ou chapas, bem como a prática de atos que visem à promoção desigual de candidatos e, no presente caso, parece evidente que, na postagem associada aos docs. 2153330, através do aplicativo WhatsApp, o Conselheiro em questão faz alusão expressa à candidatura de determinado candidato.

Ademais, referidos grupos foram criados por meio de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) pelo próprio Crea-PR, como ferramenta de comunicação, ainda que não oficial, entre a área administrativa e deliberativa (Conselheiros) da autarquia, sendo utilizados como forma de agilizar a interação entre os agentes públicos incumbidos das atividades relativas à atuação finalística da autarquia.

Dessa forma, é sabido que a figura do Conselheiro é componente do Plenário do Crea-PR, que é órgão colegiado que representa o próprio Conselho. Dessa forma, não se pode conceber que o agente público (Conselheiro), como gestor de bens e interesses de uma coletividade, possa utilizar um espaço criado pelo ente público para a promoção de determinada candidatura. O intuito de sua atividade deve ser o bem comum, “*o atendimento aos reclamos da comunidade, porque essa de fato é a sua função*”^[1]. Pensar em sentido contrário implicaria inclusive em ofensa ao princípio da moralidade administrativa, ensejando tratamento diferenciado aos mesmos sem qualquer fundamento de interesse público.

De igual modo, sabe-se que não há restrição para que o Conselheiro ou Inspetor se manifeste de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, ou mesmo realizem campanhas, nos termos da Deliberação CEF nº. 142/2020, desde que observadas as vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019, do Confea.

E essa é justamente a hipótese versada nos autos, tendo em vista a inobservância das vedações constantes do art. 50, da Resolução nº 1.114, de 2019 pelo Conselheiro em questão, que realizou a promoção a uma candidatura se utilizando de um serviço disponibilizado em canais criados pelo próprio Crea-PR para a consecução de suas atividades finalísticas.

Por oportuno, citamos também o art. 60 do Regimento Interno do Crea-PR: “*Art. 60. O conselheiro regional, no exercício da sua função, deve observar as regras de decoreta estabelecidas em regimento específico, sendo-lhe vedados atos declarados incompatíveis com o decoreta.*”

Acrescentamos, por fim, que o Conselheiro em questão praticou as mesmas condutas nas eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais em 2023, cuja decisão da CER foi pela aplicação de advertência, conforme registros no protocolo 263203/2023.

Ante o exposto, restringindo-se aos aspectos jurídicos referentes à demanda posta, o Departamento Jurídico sugere que o Conselheiro Flavio Freitas Dinão seja devidamente advertido em razão da prática de conduta vedada pelo art. 50, I, II e V, da Resolução nº 1.114/2019, do Confea, sem prejuízo da análise, pela Comissão, do que prevê o parágrafo único do referido art. 50, que dispõe: “*Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo poderá acarretar ao responsável a aplicação de sanções civis, penais e administrativas.*”

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo nº 205120/2025.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

1. Por promover todos os encaminhamento necessários junto à Câmara Especializada da modalidade do profissional que veiculou as referidas mensagens, para fins de apuração da sua conduta sob o aspecto ético, com base nos elementos apresentados nos documentos carreados aos autos.
2. Por requisitar ao Crea-PR que sejam tomadas todas as medidas cabíveis para a instauração de processo de sindicância administrativa com base nas previsões do art. 60 do Regimento Interno do Crea-PR, com o fim de acarretar ao responsável a aplicação de respectivas sanções.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Cabel, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 21/07/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **2159455** e o código CRC **B63E0E5F**.
